

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.090, DE 2012**

Acrescenta parágrafo ao art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre registro de frequência de empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Autor:** Deputado Leonardo Gadelha  
**Relator:** Deputado WALTER TOSTA

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.090, de 2012, altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a necessidade de meio de controle de jornada de empregados com deficiência ou mobilidade reduzida compatível com a condição especial do empregado.

A proposta foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça de Cidadania para análise de mérito e admissibilidade. O Projeto de Lei é de autoria do nobre Deputado Leonardo Gadelha, tramita sob o regime Ordinário e está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, temos que a proposta em análise é revestida de grande relevância quanto ao tema abordado. Certamente o controle de jornada dos empregados com deficiência é uma situação que deve ser regulada por legislação. A uma porque a própria CLT determina que os estabelecimentos que tenham mais de 10 funcionários contem com mecanismo de registro de jornada, a duas pelo fato de também haver legislação federal que determina cota obrigatória de contratação de deficientes nas empresas.

Assim, se os estabelecimentos são obrigados a reservar vagas para deficientes e também são obrigados a manter o controle de jornada, o natural é que também exista mecanismo que disponha sobre o controle de jornada por mecanismo diferenciado às pessoas com deficiência.

São diversas as situações que podem ser encontradas quando o assunto é o controle de jornada da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. O controle grafado ou digitado, por exemplo, não atende a maioria dos que não gozam dos movimentos das mãos ou que possuam deficiência visual severa. Já o controle biométrico não atende aos que não tenham os dedos ou a retina. O controle por identificação de voz não atende aos que tenham deficiência da fala. Os relógios de ponto afixados em local alto prejudicam os que têm nanismo. Os afixados em locais estreitos prejudicam os que sofrem de obesidade. E assim por diante.

Daí a grande relevância da matéria. Que busca a aplicação do princípio da isonomia no ambiente de trabalho, oportunizando a todos os funcionários de qualquer estabelecimento condições de acesso para o regular registro da sua jornada de trabalho.

Diante de tão louvável matéria, que em seu mérito se coaduna com os preceitos firmados por esta Comissão, plenamente pertinente se mostra a sua aprovação.

Ante o exposto, atendo-nos exclusivamente ao mérito, deixando as demais possibilidades e circunstâncias para a análise na Comissão competente, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.090, de 2012.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado **WALTER TOSTA**  
Relator